

A. I. N° - 269193.0006/17-0
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. DECRETO 14.213/2012. A remissão dos créditos em desacordo com a Lei Complementar 25/75, exige atendimento das condicionantes previstas no Convênio ICMS 190/2017, com amparo na Lei Complementar nº 160/2017. Não consta dos autos. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. Afastada a nulidade. Rechaçados os argumentos defensivos. Desconsiderada a proposta do Autuante para redução do valor lançado por estar destituída de motivação aceitável. Infração subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS EM MAIOR VOLUME QUE OMISSÃO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS POR PRESUNÇÃO. Afastada a nulidade. Rechaçados os argumentos defensivos. Desconsiderada a proposta do Autuante para redução do valor lançado por estar destituída de motivação aceitável. Infração subsistente. 4. ICMS POR SOLIDARIEDADE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADAS. Afastada a nulidade. Rechaçados os argumentos defensivos. Desconsiderada a proposta do Autuante para redução do valor lançado por estar destituída de motivação aceitável. Infração subsistente. 5. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. Afastada a nulidade. Rechaçados os argumentos defensivos. Desconsiderada a proposta do Autuante para redução do valor lançado por estar destituída de motivação aceitável. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 18/12/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de **R\$823.894,08**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. No valor de R\$2.601,06. Referente ao período de fev, abr a ago de 2013;

Infração 02. – 01.02.96 - O contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75. No valor de R\$98.731,28 Referente ao período de jan de 2013, a dez de 2014;

Infração 03. – 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base

de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. No valor de R\$60.360,11. Referente ao período de abril de 2013 a fev de 2014.

Infração 04 – 04.05.02 - Falta de recolhimento de imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas. No valor de R\$70.998,02. Referente ao período de dez/2013.

Infração 05 – 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a da operação de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. No valor de R\$295.184,85. Referente ao período de dez/2014.

Infração 06 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. No valor de R\$178.965,24. Referente ao período de dez/2013 e dez/2014.

Esta infração não se confunde com a anterior. Naquela presume-se que as mercadorias cujas entradas estão omitidas foram adquiridas com o resultado da venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal; o fato gerador se dá nas saídas sem o documento fiscal. Nesta, o fato gerador se dá na entrada de mercadorias da substituição tributária desacompanhada de documento, sendo devido tanto o ICMS normal (por solidariedade) quanto o substituído. Aqui, cobra-se o ICMS normal. No valor de R\$178.965,24.

Infração 07 – 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela de tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo do estoque, em exercício fechado. No valor de R\$117.053,52. Referente ao período de dez/2013 e dez/2014

Esta infração também não se confunde com a anterior. Naquela, o contribuinte é responsável solidário, referente ao ICMS Normal das mercadorias da substituição tributária. Aqui, trata-se da antecipação tributária que deveria ter sido feita nas entradas de tais mercadorias.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 53 a 78, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A defesa iniciou a peça defensiva discorrendo sobre o tópico “O MÉRITO DA AUTUAÇÃO”, onde se manifestou a respeito de cada infração:

Em relação à **Infração 01**, afirmou que a acusação foi de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, e aduziu estar reconhecendo a pertinência e providenciando o recolhimento conforme DOC. Nº 04.

Tratando da **Infração 02**, alegou que o Autuante entendeu que o Impugnante teria usado indevidamente créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias interestaduais contemplado com benefícios fiscais que não teriam sido autorizados por Convênios ou Protocolos, e que tais créditos foram glosados pelo Estado da Bahia, através do Decreto 14.213/2012.

Salientou que o referido decreto inovou no regramento do ICMS, que é um tributo regido pelo princípio da não cumulatividade, e vedou a utilização de créditos fiscais decorrentes de entradas interestaduais das mercadorias constantes de seu anexo, contemplados com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar 24/1975. Desta

forma, explicou que o Autuante admitiu apenas a utilização de crédito de ICMS relativo à entrada de percentual efetivamente cobrado no Estado de origem.

Asseverou não poder o Estado da Bahia, deixar de considerar crédito de ICMS incidente na operação anterior, acarretando aumento da carga tributária para o restante da cadeia. Disse que tal entendimento, viola o princípio constitucional da não cumulatividade do aludido tributo.

Defendeu ter o direito constitucional de realizar as suas operações, nos termos da legislação do ICMS, aproveitando todos os créditos em sua integralidade. Colacionou jurisprudências alinhadas com a sua tese.

Pontuou que o Autuante não se atentou para as mudanças ocorridas na Lei Complementar 160, com o seguinte dispositivo:

“Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.”

Defendeu a utilização da retroatividade benigna, para permitir a utilização dos créditos pela Impugnante, e sustentou que não poderia a Impugnante ficar sujeita às restrições de aproveitamento de crédito oriundo das operações interestaduais, sendo, em consequência anulada a infração 01 do lançamento fiscal.

Tratando do tópico “DA INFRAÇÃO Nº 03” disse ter o Autuante entendido que houve recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas.

Concordou que procede a informação inicial do Autuante, na medida em que, de fato, houve um erro no sistema da Impugnante que, ao invés de registrar a alíquota no percentual de 17% (dezessete por cento), a registrou no percentual de 0,17%.

Explicou que o problema foi detectado, a Autuada fez o levantamento completo do ICMS que não havia sido inicialmente recolhido e, através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, retificou suas informações iniciais e recolheu aos cofres públicos do Estado da Bahia o tributo, de fato, devido, tudo em conformidade com a documentação em anexo, DOC. Nº 07.

Sustentou que o contribuinte identificou a falha no sistema e ofereceu a tributação conforme consta no registro de Apuração do ICMS, no quadro - Outros débitos, satisfazendo inclusive em montante superior ao levantado pelo agente Autuante para todo o exercício.

Quanto as INFRAÇÕES Nº 04, 05, 06 e 07, disse decorrer de supostos vícios em relação ao estoque da Impugnante. Tendo afirmado que demonstrará o equívoco do Auditor Fiscal, ao não considerar as RECLASSIFICAÇÕES DE DIVERSAS MERCADORIAS, impactando diretamente nas suas conclusões. Daí porque, afirmou que as infrações 04, 05, 06 e 07 foram contestadas conjuntamente.

Em seguida, ao tratar do tópico “Da Reclassificação de Mercadorias”, alegou que o Fiscal autuante não buscou a verdade material, na medida em que não verificou o ocorrido considerando o objeto social da Impugnante que é o comércio atacadista e o comércio varejista, tudo em conformidade com o comprovante de inscrição no CNPJ.

Asseverou que, o Fiscal, ao analisar o estoque, não verificou os produtos em que houve a reclassificação das mercadorias. Afirmou que em alguns deles, inclusive, houve a mudança de CFOP (Código Fiscal de Operação) e em outros não, mas, tendo em consideração o princípio da verdade material, mesmo nesta última hipótese de ausência de reclassificação, pela natureza do produto, o Fiscal deveria ter constatado que, de fato, houve a mudança real do produto, desde quando entrou na empresa.

Assim sendo, ressaltou que diversas mercadorias são adquiridas por peça, como o queijo, presunto, mortadela, que, posteriormente, serão fatiados e saem do estabelecimento comercial pelo peso. Outra hipótese, são as mercadorias adquiridas por caixa que saem por unidade, como, por exemplo, as bebidas. Aduziu que em todas estas hipóteses, existe a reclassificação de mercadoria e tal reclassificação não foi observada pelo Autuante.

Pontuou que o que pode ser percebido no lançamento é que o Fiscal analisou “friamente” o estoque, constatando entradas e saídas “formais” sem constatar a natureza das atividades desenvolvidas pela Impugnante, em especial a reclassificação de mercadorias, violando o princípio da verdade real, devendo, se for o caso, posteriormente, ser determinada a reclassificação e realizado novo auto de infração.

Asseverou que, em verdade, o Fiscal Autuante não considerou a existência de diversos CFOP's de reclassificação de mercadorias, dentre os quais, os 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929. Disse que a utilização de tais códigos fiscais e operação deve ser feita pelo agente, na medida em que a sua não observância acarreta em grave violação ao princípio da verdade material, acarretando na nulidade absoluta do lançamento.

Frisou ainda, que tais CFOP'S, não utilizadas pelo Fiscal autuante, seriam de extrema relevância para o deslinde da questão posta em exame, na medida em que refletem diretamente no estoque, seja na entrada, seja na saída, a depender da situação.

Daí porque, se faz necessária a declaração de nulidade das infrações aqui guerreadas, pois, sem a verificação de tais produtos, está mitigado o princípio da verdade real. Na pior das hipóteses, deve ser efetuado o reprocessamento de tais CFOP'S, garantindo à Impugnante o direito de defesa, após aludido reprocessamento.

Por fim, explicitou que tais CFOP's não foram levadas em consideração, tendo, inclusive, o Fiscal Autuante declarado tal fato no próprio relatório específico, arquivados no PAF em análise.

Na sequência, tratou do tópico “*Produtos isentos sendo tributados*”, afirmou que a isenção é uma das formas de exclusão do crédito tributário, dispensando o Sujeito Passivo do pagamento do tributo. A regra jurídica da isenção não configura uma dispensa legal de tributo devido, mas uma exceção à regra jurídica de tributação. E exatamente por constituir uma exceção é que ela deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111).

Defendeu que, ainda que não fosse considerada a reclassificação da mercadoria, o que só admitiu por hipótese, o Fiscal tributou produtos isentos, como a carne bovina. Dito em outras palavras, no lançamento, houve suposta omissão de saída e/ou entrada de mercadorias que são isentas, mas, no caso, foram tributadas.

Aduziu que jamais um bem isento poderia ser tributado por suposta omissão de entrada ou saída, pois, nos termos do artigo 175, I, do CTN é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, nestes termos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;

Por esta razão, defendeu que todos os produtos isentos devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento aqui guerreado.

Ao tratar “*Da Transferência de estoque da Filial 03.705.630/0004-00 para a Impugnante*”, afirmou que a impugnante é uma filial da Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque. De outro lado, em 2013 e 2014, data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, existia uma outra empresa do grupo, então sediada na cidade de Itabuna.

Acrescentou que a aludida filial sediada em Itabuna, foi fechada, sendo a sede transferida para o mesmo endereço da Impugnante, conforme cartão do CNPJ anexado, DOC. Nº 09:

Deste modo, sustentou que conforme notas fiscais em anexo, DOC. Nº 10, o estoque da empresa tombada sob o nº 03.705.630/0004-00 foi INTEGRALMENTE TRANSFERIDO PARA A IMPUGNANTE.

Ocorre que, tais mercadorias, foram incluídas na base de cálculo presumida do Fiscal autuante.

Destacou que na transferência de estoque entre duas empresas filiais de um mesmo grupo econômico, não existe a circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS. E que como consequência direta, não pode existir omissão de entrada de mercadorias, pois se trata de transferência de estoque.

Daí porque, além da reclassificação das mercadorias, deve ser excluída da base de cálculo todas os produtos originados da transferência de estoque entre a empresa fechada e a Impugnante.

Posteriormente, discorrendo a respeito do tópico “*Do erro na apuração do estoque*”, aduziu que o erro não pode ser fato gerador da obrigação tributária e, constatado, pelo próprio princípio da verdade material, fartamente demonstrado no curso da presente Impugnação, deve ser acatado pela Autoridade Fazendária.

Alegou que após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, a Impugnante constatou através do relatório fiscal, que as notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, eram as mesmas. E que, em verdade, as notas foram lançadas em períodos equivocados.

Alegou que após correção dos lançamentos, adotando o lançamento correto no período de entrada e saída, DOC. Nº 11, pode ser constatado que não houve qualquer omissão. Desta forma, pelas planilhas que se encontram no CD em anexo, a Impugnante buscou demonstrar a apuração do estoque, tanto em 2013 quanto em 2014.

Afirmou que para demonstrar que a planilha está correta, fez também as demonstrações de saída e entrada, nos mesmos exercícios de 2013 e 2014. Desta forma, constatou-se que não existiu qualquer omissão, seja ela de saída ou de entrada.

Por fim, apresentou o tópico “*Do pedido*”, onde fez os seguintes pleitos:

- a) *Seja INTEIRAMENTE ANULADA a infração nº 02, na medida em que a Impugnante pode se aproveitar os créditos oriundos de operações interestaduais, o que será de INTEIRA JUSTIÇA;*
- b) *Seja INTEIRAMENTE ANULADAS as infrações nº 04, 05, 06 e 07, sendo excluído do lançamento as supostas omissões de entrada e saída dos produtos que sofreram reclassificação, com a mudança do CFOP e mesmo daqueles produtos em que não houve a mudança do código, mas, de fato, houve a mudança do produto, prevalecendo o princípio da verdade real, além da exclusão dos itens abarcados pela isenção, bem como a exclusão da base de cálculo de todos os produtos transferidos da filial inscrita na CNPJ 03.705.630/0003-11 para a Impugnante e as constatações dos erros encontrados, demonstrando, através do relatório em anexo, que não existiu qualquer omissão de entrada ou saída de mercadorias, e, em consequência, a anulação destes itens do lançamento, o que também será de INTEIRA JUSTIÇA;*
- c) *Seja reconhecida a procedência das infrações 02 e 03 e declarada a extinção dos créditos tributários pelo pagamento;*

Em seguida, o Autuante apresentou a sua informação fiscal às fls. 171 a 173, com as seguintes considerações:

Com relação à *INFRAÇÃO 01* - disse que foi admitida pela defesa a procedência.

Quanto à *INFRAÇÃO 02* - explicou que se trata de infração estribada no Dec. 14.213/2012. Afirmou que toda a argumentação da defesa girou em torno da pretensa ilegalidade do mesmo. Não há qualquer referência a possível equívoco nos levantamentos apresentados pelo Autuante.

Tratando da *INFRAÇÃO 03* - lembrou que foi admitida a sua procedência pela defesa.

Quanto às *INFRAÇÕES 04, 05, 06 e 07* - disse se referirem a Auditoria de Estoques e reproduziu às alegações da Impugnante fazendo em seguida o respectivo enfrentamento.

Sobre a reclassificação de mercadorias, explicou que:

- 1) quanto aos queijos, presuntos e mortadelas, para que não ocorresse qualquer possibilidade de cometimento de injustiça, eliminou os que constam entre parêntese “(peso)”, que podem ter saída

de modo diferente da entrada (fatiado, por exemplo);

2) quanto a alegação que se refere aos os CFOP's, disse que, apesar de incomuns, foram incluídos aqueles alegados pelo litigante;

3) quanto a arguição de uso de unidades diferentes, afirmou que em todos os casos as unidades são automaticamente convertidas para a unidade do inventário, pelo aplicativo utilizado (SIAF), como disse ser possível perceber dos demonstrativos anexados a este PAF.

Em relação a alegação que se refere aos produtos isentos, explicou que: i) nas Omissões de Entradas, seria irrelevante, já que a presunção é de que as entradas omitidas foram adquiridas com recursos provenientes de Saídas realizadas anteriormente sem a devida contabilização, conforme texto padrão contido no corpo do Auto de Infração; ii) nas Omissões de Saídas, não houve nenhum produto isento que tenha sido considerado, como disse ser verificar nos demonstrativos anexados a este PAF.

Quanto às transferências da filial que fora fechada, disse não fazer o menor sentido a exclusão pretendida. Explicou que tais produtos adentraram no estabelecimento e, portanto, fizeram parte do quantitativo em questão.

Ressaltou que as considerações decorrentes são simples: 1) se houver omissão de entradas de algum dos produtos em que houve transferência, se forem desconsideradas as entradas da transferência, vai haver aumento das omissões; 2) se houver omissão de saídas, é porque não houve emissão de N. Fiscais quando tais produtos foram vendidos. Para os tais, não incide ICMS na operação de transferência. Concluindo não verificar qualquer com sua auditoria.

Ressaltou que os demonstrativos com as alterações encontram-se no CD anexo a sua informação, na pasta “Estoque”. Os novos valores são:

Infração 04 – 04.05.02: 2013 = R\$ 41.296,77

Infração 05 – 04.05.05: 2014 = R\$ 73.246,75

Infração 06 – 04.05.08: 2013 = R\$ 20.188,93

2014 = R\$120.898,94

Infração 07 – 04.05.09: 2013 = R\$ 6.174,25

2014 = R\$ 80.576,70

Por fim, o auditor propôs que o presente auto seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

Consta uma diligência à fl. 182 com o objetivo de dar ciência à Impugnante acerca dos novos demonstrativos, constantes do CD à fl. 274, que resultaram na proposta de redução do valor lançado originalmente.

Houve novo pronunciamento da defesa às fls. 189 a 197. Inicialmente destacou novamente todas as infrações que lhe foram imputadas, e reiterou que reconhece a procedência apenas das infrações de números 01 e 03.

Com relação a infração 02, afirma tratar-se de questão de direito não abordada na informação fiscal, pelo que, de logo, reiterou os argumentos expedidos na Impugnação.

Sustentou que a atual manifestação do Autuante se limitou aos itens 04, 05, 06 e 07, dos quais a Impugnante requereu a inteira anulação, devendo ser excluídas do lançamento as supostas omissões de entrada e saída dos produtos que sofreram reclassificação, com a mudança do CFOP e mesmo daqueles produtos em que não houve a mudança do código, mas, de fato, houve a mudança do produto, prevalecendo o princípio da verdade real, além da exclusão dos itens abarcados pela isenção, bem como a exclusão da base de cálculo de todos os produtos transferidos da filial inscrita na CNPJ 03.705.630/0003-11. Em relação a tais itens, disse que o Autuante teria informado:

“a) Sobre a reclassificação da mercadoria: 1) quanta aos queijos, presuntos e mortadelas, para que não se tenha qualquer possibilidade de cometimento de

injustiça, eliminamos os que constam entre parênteses "(peso)", que podem ter saída de modo diferente da entrada (fatiado, por exemplo); 2) os CFOP'S, apesar de incomuns, incluímos aqueles alegados pelo litigante; 3) Quanto a unidades diferentes, todos os eventuais casos são automaticamente convertidos para a unidade do inventário, pelo aplicativo utilizado (SIAF);

b) Sobre os produtos isentos: nas omissões de entradas, a irrelevante, já que a presunção é de que as entradas omitidas foram adquiridas com recursos provenientes de Saídas realizadas anteriormente sem a devida contabilização, conforme texto padrão contido no corpo do auto de infração; nas omissões de saídas, não há nenhum produto isento;

c) Sobre as transferências da filial que fora fechada, não faz sentido a exclusão pretendida. Tais produtos adentraram no estabelecimento e, portanto, faz pane do quantitativo da empresa."

Para a Impugnante, quanto as constatações dos erros encontrados, demonstra, através do relatório anexado a defesa, que não existiu qualquer omissão de entrada ou saída de mercadorias.

Destacou que na manifestação o Autuante concluiu que os valores originais das infrações 04, 05, 06 e 07 passariam a ser:

INFRAÇÃO	VALOR	VALOR
4	70.998,02	41.296,77
5	295.184,85	73.246,75
6	178.965,24	141.087,87
7	117.053,52	86.750,95

Informou que o fiscal reconheceu a procedência parcial a autuação, eliminando os produtos que seriam os derivados dos queijos, presuntos e mortadelas, tendo sido incluídos os CFOP's alegados pelo contribuinte e convertendo-os para a unidade do inventário.

Reiterou que toda a autuação, ocorreu em decorrência da RECLASSIFICAÇÃO DE DIVERSAS MERCADORIAS, o que impactou diretamente nas conclusões da auditoria de estoques.

Sustentou que, inicialmente, o Autuante não buscou a verdade material, na medida em que não verificou os produtos em que houve a reclassificação das mercadorias.

Deste modo, afirmou que, desta feita respeitando o princípio da verdade material, o Autuante exclui expressamente as mercadorias adquiridas por peça, como o queijo, presunto, mortadela, que, posteriormente, seriam fatiados e saem do estabelecimento comercial pelo peso.

Entretanto, alegou que o Autuante não se manifestou acerca das mercadorias adquiridas por caixa, e que saem por unidade, como, por exemplo, as bebidas. E que nesta hipótese, também existiria a reclassificação de mercadoria e tal reclassificação não foi observada pelo Fiscal Autuante.

Admitiu, todavia, que em sua revisão o Fiscal Autuante passou a considerar os CFOP's de reclassificação de mercadorias, dentre os quais, os 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929.

Em relação a isenção, entretanto, a Impugnante afirmou que o entendimento do Fiscal está equivocado. Tendo arguido que a isenção é uma das formas de exclusão do crédito tributário, que dispensaria o Sujeito Passivo do pagamento do tributo.

Pontuou que a regra jurídica da isenção não configura uma dispensa legal de tributo devido, mas uma exceção à regra jurídica de tributação. E exatamente por constituir uma exceção é que ela deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111).

Insistiu que ainda que não fosse considerada a reclassificação da mercadoria, o Fiscal tributou produtos isentos, como a carne bovina. Dito em outras palavras, no lançamento, houve suposta omissão de saída e/ou entrada de mercadorias que são isentas, mas, no caso, teriam sido tributadas.

Afirmou que jamais um bem isento poderia ser tributado por suposta omissão de entrada ou saída, pois, nos termos do artigo 175, I, do CTN é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, nestes termos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

Por esta razão entendeu que todos os produtos isentos devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento em destaque.

Afirmou também, que não foi considerado que a Manifestante é uma filial da Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque. E que, de outro lado, em 2013 e 2014, data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, existia uma outra empresa do grupo, com o CNPJ 03.705.630/0004-00, então sediada na cidade de Itabuna.

Reiterou ainda, conforme já ventilado em sua peça de defesa inicial, que a aludida filial tombada sob o nº 03.705.630/0004-00, sediada em Itabuna, foi fechada, sendo a sede transferida para o mesmo endereço da Impugnante.

Passando a abordar sobre o tópico “DO ERRO NA APURAÇÃO DO ESTOQUE”, afirmou que o Autuante não se manifestou acerca do erro na apuração do estoque, e que tal erro não pode ser fato gerador da obrigação tributária. E este erro foi constatado pelo próprio princípio da verdade material, trazido a baila no curso do procedimento administrativo, o qual também deve ser acatado pela Autoridade Fazendária.

Sustentou que, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, a Impugnante constatou, através do relatório fiscal constante no presente Auto de Infração, que as notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, eram as mesmas. Afirmou que em verdade, as notas teriam sido lançadas em períodos equivocados.

Explicou que foi anexado, após correção, o lançamento correto no período de entrada e saída, tendo constatado que não houve qualquer omissão. Tendo salientado que, pelas planilhas que se encontraram no CD anexado, pode ser constatado que a Autuada buscou demonstrar a apuração do estoque, tanto em 2013 quanto em 2014.

Na intenção de demonstrar que a planilha está correta disse ter feito as demonstrações de saída e entrada, nos mesmos exercícios de 2013 e 2014, onde afirmou se pode constatar que não existiu qualquer omissão, seja ela de saída ou de entrada.

Por fim, apresentou os “PEDIOS”:

- a) “*Ser inteiramente anulada a infração nº 02, na medida em que a Impugnante pode se aproveitar os créditos oriundos de operações interestaduais, o que será de INTEIRA JUSTIÇA;*
- b) *Ser INTEIRAMENTE ANULADAS as infrações nº 04, 05, 06 e 07, sendo excluído do lançamento as supostas omissões de entrada e saída dos produtos que sofreram reclassificação, com a mudança do CFOP e mesmo daqueles produtos em que não houve a mudança do código, mas, de fato, houve a mudança do produto, prevalecendo o princípio da verdade real, além da exclusão dos itens abarcados pela isenção, bem como a exclusão da base de cálculo de todos os produtos transferidos da filial inscrita na CNPJ 03.705.630/0003-11 para a Impugnante e as constatações dos erros encontrados, demonstrando, através do relatório em anexo, que não existiu qualquer omissão de entrada ou saída de mercadorias, e, em consequência, a anulação destes itens do lançamento, o que também será de INTEIRA JUSTIÇA;*
- c) *Seja reconhecida a procedência das infrações 02 e 03 e declarada a extinção dos créditos tributários pelo pagamento;*”

Consta diligência à fl. 203, solicitando pronunciamento do Autuante acerca da defesa constante das fls. 189 à 197.

A respectiva informação fiscal está às fls. 208 a 209, tendo o Autuante emitido esclarecimentos a respeito das INFRAÇÕES 04, 05, 06 e 07 – Auditoria de Estoques, a partir dos pontos de insurgência levantados pelo impugnante:

1 - Sobre a reclassificação de mercadorias, afirmou que a defesa foi contraditória, pois em princípio afirmou que esta não teria sido considerada pelo auditor, e em seguida admite que o refazimento

apresentado leva em consideração a reclassificação dos produtos.

2 - Quanto a unidades diferentes, em que a defesa afirmou que foram consideradas unidades diferentes para as bebidas, que entram como Caixas e saem em Unidades. Asseverou o Autuante que não é verdade. Sustentando que não há um único caso, no levantamento quantitativo, com unidades divergentes na Entrada e na Saída. Afirmou que todas são automaticamente convertidas para a unidade do inventário, pelo aplicativo utilizado (SIAF), conforme demonstrativos anexados a este PAF.

3 - Sobre produtos isentos: Voltou a afirmar que nas Omissões de Saídas, não há nenhum produto isento que tenha sido considerado, como se pode ver nos demonstrativos anexados a este PAF.

E que a ocorrência de mercadorias isentas nas Omissões de Entradas seria irrelevante, já que a presunção é de que as entradas omitidas foram adquiridas com recursos provenientes de Saídas realizadas anteriormente sem a devida contabilização, conforme texto padrão contido no corpo do Auto de Infração.

4 - Sobre as exclusões das mercadorias recebidas por transferências da filial que fora fechada, afirmou não fazer o menor sentido tal exclusão, alegando que tais produtos adentraram no estabelecimento e, portanto, fazem parte do quantitativo desta empresa aqui fiscalizada. E fez as seguintes considerações que entendeu seriam decorrentes das exclusões destas mercadorias:

"1) se houver omissão de entradas de algum dos produtos em que houve transferência, se forem desconsideradas as entradas da transferência, vai haver aumento dessas omissões;

2) se houver omissão de saídas, é porque não houve emissão de Notas Fiscais quando tais produtos foram vendidos por esta empresa aqui fiscalizada. Não se está cobrando ICMS pela operação de transferência; nenhuma relação com tal."

Ratificou os valores demonstrados no CD anexado à Informação Fiscal às fls. 172 a 174, na pasta “Estoque”. São eles:

Infração 04 – 04.05.02: 2013 = R\$ 41.296,77

Infração 05 – 04.05.05: 2014 = R\$ 73.246,75

Infração 06 – 04.05.08: 2013 = R\$ 20.188,93

2014 = R\$120.898,94

Infração 07 – 04.05.09: 2013 = R\$ 6.174,25

2014 = R\$ 80.576,70

Diante do exposto, propôs que este Auto fosse julgado PROCEDENTE EM PARTE.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Devo pontuar que a presente demanda alcança apenas as infrações 02, 04, 05, 06 e 07, porquanto a Impugnante aquiesceu com as acusações fiscais encerradas pelas infrações 01 e 03, de modo que estas estão apartadas da resistência que se examinará doravante.

Cabe registrar que por considerar que a questão de nulidade levantada pela defesa se trata em verdade de questão de mérito, haja vista estar intrinsecamente ligada ao procedimento fiscal de autoria em si, será apreciada oportunamente.

Quanto à Infração 02, verifico que tem por base a acusação de haver o contribuinte utilizado indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da lei

complementar nº 24/75, e em função do que estabelece o Decreto 14.213/2012, o Autuante admitiu apenas a utilização de crédito de ICMS relativo à entrada de percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, glosando o excedente.

Examinando a arguição defensiva de que o Autuante não teria atentado para as mudanças ocorridas na Lei Complementar 160, que dispôs que os “*Estados e ao Distrito Federal poderia deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.*” tendo, por isso, defendido a retroatividade benigna, para permitir a utilização dos créditos pela Impugnante, e por isso sustentado anulação a infração 01 do lançamento fiscal. Tenho a esclarecer que:

De fato, o Convênio ICMS 190/2017, com amparo na Lei Complementar nº 160/2017, deliberou acerca da remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, conforme arguiu a defesa.

Contudo, a cláusula segunda do referido convênio estabeleceu as regras a serem respeitadas para o desiderato pretendido pela defesa. Veja-se:

“Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.”

Neste sentido, devo registrar que não verifiquei dos autos a comprovação do atendimento por cada UF envolvida nas aquisições objeto da glosa a que se refere a infração 02, e do quanto exigido pela Cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017.

Bem como, não consta dos autos o atendimento da Impugnante ao quanto estabelece o parágrafo 2º da Cláusula Oitava do referido convênio:

Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Destarte, voto pela procedência da infração 02.

Quanto às demais acusações fiscais objeto de resistência que se referem às infrações 04, 05, 06 e 07, optou a defesa por fazer o enfrentamento em conjunto. Todavia, considero que será mais adequado,

haja vista aspectos que diferenciam as infrações, examinar as alegações da Impugnante em face de cada uma das infrações isoladamente.

Deste modo, começo pela análise quanto a pertinência das alegações defensivas em relação a infração 04, que diz respeito a apuração, em sede da auditoria do levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, de omissões de saídas de mercadorias no exercício de 2013.

Averiguando inicialmente a alegação defensiva de que ocorreram reclassificação das mercadorias, saliento que essa arguição, caso confirmada, teria íntima ligação apenas com relação à infração 05, pois o reflexo desse eventual erro seria implicar inexoravelmente em maior quantidade de saídas do que de entradas de mercadorias, e resultaria em omissão de entradas. Portanto, afasto essa arguição para a infração 04, haja vista que essa infração se refere a apuração de omissão de saídas.

Sobre a alegação de que não foram computados no levantamento fiscal diversos CFOP's, ditos de reclassificação de mercadorias e outros, que conforme alegou a defesa se tratam dos CFOP's: 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929, tendo a defesa asseverado que a utilização de tais códigos fiscais de operação deveria ser observada pelo Autuante na medida em que a sua não observância acarretaria em grave violação ao princípio da verdade material, bem como repercutiria na nulidade absoluta do lançamento, concluo que não assiste razão à defesa, pois como se poderá vir adiante, estes CFOP's não poderiam ser considerados, pois não se relacionam com operações de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, sobretudo quanto ao vínculo com relação à infração imputada que fora OMISSÃO DE SAÍDAS, como já explicado em relação aos CFOP's 1.926 e 5.926, bem como o CFOP 5.929 que não vige entre os CFOP's, utilizados pela Impugnante no exercício de 2013 (vide arquivo constante do CD fl. 16 denominado “Omissão de Saídas_Lista de CFOP_2013.pdf”). Veja-se:

CFOP	Descrição Resumida
1.922	Lanç. a título de simples faturamento - compra p/ recebimento futuro
1.926	Lanç. a título de reclas. de merc. - formação de kit ou de sua desagregação
5.926	Lanç. a título de reclas. de merc. - formação de kit ou de sua desagregação
5.929	Lanç. emissão de documento fiscal relativo a operação - registrada em ECF
5.949	Outra saída de merc. ou prestação de serviço não especificado
6.949	Outra saída de merc. ou prestação de serviço não especificado

Deste modo, afasto a arguição de nulidade vinculada a esta alegação e a própria alegação posto que não espelha qualquer vínculo que desmereça a acusação fiscal quanto ao mérito. Haja vista, conforme se depreende da descrição dos códigos acima, não corresponderem a comercialização de mercadorias objeto do comércio afeito à atividade da Impugnante (5.949 e 6.949); não se referir a entrada física de mercadoria (1.922); não afetar a infração decorrente de omissão de saídas (1.926 e 5.926); e por não ter sido objeto de utilização por parte da Impugnante (5.929).

Em relação a alegação de fora computado produtos isentos, situação que comprometeria o valor lançado a título de omissões de saídas como é o caso desta infração 04, comungo da informação fiscal emitida pelo Autuante de que na apuração de **Omissões de Saídas**, não houve nenhum produto isento que tenha sido considerado. Como, de fato, pude verificar nos demonstrativos anexados a este PAF.

Cabe ressaltar, ademais, que a defesa não exerceu a sua prerrogativa de forma escorreita, pois deixou de apontar quais os produtos que alegou serem isentos e que constariam da relação de omissão de saídas, prerrogativa que em não sendo exercida fulmina a sua alegação, *ex vi* dos arts. 140 a 143 do RPAF. Veja-se:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de

que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Repercutindo, inexoravelmente, pelo afastamento da alegação também quanto aos produtos isentos em relação à infração 04.

Em relação à alegação de que fora computado no levantamento do estoque as mercadorias recebidas por “*Transferência de estoque da Filial 03.705.630/0004-00 para a Impugnante*”, durante os exercícios de 2013 e 2014, reputo tratar-se de alegação infrutífera, haja vista que se houve entradas de mercadorias com fins comerciais, como se deduz tratar-se as transferências do estoque de uma filial que encerrou às suas atividades, jamais seria crível deixar de computá-las no levantamento de estoques, pois repercutiria injustamente em omissão de entradas de mercadorias. Afastada esta alegação.

Examinando a alegação de que houve erro na apuração do estoque, pois constariam notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, que se tratavam dos mesmos documentos. Reputo tratar-se de alegação destituídas de elementos probantes e por isso defectável, incorrida nas hipóteses previstas nos arts. 140 a 143 do RPAF, já referenciados acima. E por isso não merece fé.

Destarte, mantendo a exação referente à infração 04 integralmente, em sua conformação original, haja vista que não há suporte aceitável para a alteração empreendida pelo Autuante em relação a infração 04, quando em sua revisão, ainda que elogável, quando propôs a redução de R\$70.998,02 para R\$41.296,77, porquanto, os produtos que sofreram reclassificação não influem na apuração de omissões de saídas, descabendo para esta infração a exclusão destes itens do levantamento quantitativo de estoques, que ao ser perpetrado reduziu injustificadamente o valor exigido. Voto pela procedência integral da infração 04.

Passando a análise da **Infração 05** que se refere de omissão de saídas por presunção, haja vista se haver apurado omissões de entradas em valor superior à omissão de saídas, relativo ao exercício de 2014. Têm-se que:

Começando pela alegação defensiva de que ocorreram reclassificação das mercadorias. Saliento que essa arguição, em princípio, teria de fato íntima ligação com relação à infração 05, pois o reflexo desse erro seria implicar inexoravelmente em maior quantidade de saídas do que de entradas de mercadorias, e resultaria em apresentar omissão de entradas. Tendo alegado a defesa que as reclassificações teriam ocorrido com os produtos queijo, presunto, mortadela e bebidas.

Nessa esteira, informou o Autuante que objetivando afastar qualquer possibilidade de cometimento de injustiça, eliminou da apuração os produtos suscetíveis de reclassificação nos moldes colocados pela defesa, e os identificou como aqueles que constam do seu levantamento fiscal entre parêntese “(peso)”, posto que poderiam ter saída de modo diferente da entrada.

Contudo, verifico que o Autuante tomou esta medida por precaução, haja vista que nada fora comprovado ou sequer demonstrado pela defesa, como, por exemplo, ter indicado um produto específico e demonstrado que a sua apuração teria sido comprometida por esse tipo de erro.

Ademais, a praxe do procedimento de levantamento quantitativo de estoques, conforme explanou o Autuante, que inclusive já faz parte da rotina do programa utilizado pela SEFAZ e SISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA FISCAL – SIAF, é no sentido de que todas as unidades das mercadorias objeto do levantamento quantitativo sejam automaticamente convertidas para a unidade do inventário, de forma que na prática esse tipo de erro apontado pela defesa é muito improvável.

Nessa esteira, para observar se há verossimilhança nas alegações defensivas, a título de exemplo, verifiquei como se deram a apuração do estoque dos produtos que disse a defesa sofreu reclassificação.

E apurei que presunto e mortadela não constam do levantamento. Entretanto localizei o queijo, que

informou a defesa ter a Impugnante por praxe comprar em peça e vender fatiado, e constatei que só existe no levantamento do estoque de 2014 um tipo de queijo, que teve a seguinte movimentação de estoque:

"QUEIJO CUIA MINEIRINHO 01X1UND PEQ CESTA"	QUANT/VALOR
ESTOQUE INICIAL	0,0
COMPRAS	0,0
SAÍDAS	3.261,0
ESTOQUE FINAL	10,0
OMISSÃO DE ENTRADAS (QUANT)	3.271,0
PREÇO MÉDIO R\$	8,61
VALOR OMISSÃO ENTRADAS R\$	28.163,31

Como se pode observar, não fora apurada entrada escriturada dessa mercadoria, apenas saídas.

Com relação a bebidas verifique que todas foram apuradas no levantamento fiscal considerando a sua configuração mínima, ou seja “UNIDADES”, afastando, portanto a arguição da defesa.

Sendo assim, considerando que nenhuma situação fática foi objetivamente demonstrada pela defesa, sequer pode se valer do princípio da verdade material, pois não há elemento objetivo a ser confrontado com o levantamento fiscal, apenas suposições que não tem o condão de relativizar a apuração fiscal, por se mostrarem, a *prima facie*, inverossímeis.

Afasto, por conseguinte, esta alegação defensiva, bem como desconsidero o refazimento do levantamento fiscal por parte do Autuante, haja vista, não haver motivação factível que justifique a redução do valor lançado originalmente.

Descarto também para esta infração 05 a alegação a que não foram computados diversos CFOP's de reclassificação de mercadorias, dentre outros, tendo a defesa indicado os CFOP's 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929. E afasto alegação pelos mesmos motivos já externados quando do exame da infração 04, bem como a arguição de nulidade vinculada a esta alegação e a própria alegação, posto que também não espelha qualquer vínculo que desmereça a presente acusação fiscal quanto ao mérito.

Em relação a alegação de que fora computado produtos isentos, se faz mister esclarecer que esta alegação não afeta a apuração da infração 05, haja vista que se refere a presunção de omissões de saídas, que tem por mote não a qualificação ou situação tributária da mercadoria omitida, e sim o valor que repercute desta omissão. Posto que em verdade, tem por base a apuração de omissão de entradas de mercadorias. De modo que, todo o valor deve ser considerado omissão de saídas de mercadorias tributáveis por presunção legal, podendo entretanto sofrer alguma relativização quando se comprove que toda ou parte da saída é afetada por não incidência, isenção ou tributação na entrada. Portanto, resta afastada a presente alegação defensiva.

Em relação à alegação de que fora computado no levantamento do estoque as mercadorias recebidas por “Transferência de estoque da Filial 03.705.630/0004-00 para a Impugnante”, durante os exercícios de 2013 e 2014, reputo tratar-se de alegação infundada, sobre a qual impõem-se o seu afastamento sob as mesmas considerações já dispensadas quando do exame da infração 04.

Examinando a alegação de que houve erro na apuração do estoque, pois constariam notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, que se tratavam dos mesmos documentos. Repito se tratar de alegação destituídas de elementos probantes e por isso defectível, incorrida nas hipóteses previstas nos arts. 140 a 143 do RPAF, já referenciados acima. E por isso não merece fé.

Destarte, mantenho a exação referente à infração 05 integralmente, portanto em sua conformação original, haja vista que não há suporte aceitável para a alteração empreendida pelo Autuante em relação a infração 05, quando em sua revisão propôs a redução de R\$295.184,85 para R\$73.246,75, porquanto, nada se comprovou acerca da ocorrência de produtos que sofreram reclassificação, descabendo para esta infração também a exclusão de qualquer item do levantamento quantitativo de estoques, que ao ser perpetrado reduziu injustificadamente o valor exigido. Voto pela

procedência integral da infração 05, mantenho o valor lançado originalmente de R\$295.184,85.

Quanto às Infrações: 06 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, e 07 – 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, concluo que pelo fato de decorrerem do levantamento quantitativo de estoques e considerando que nenhuma das alegações já enfrentadas possuem o condão de afetar a apuração de estoques tanto de 2013 como de 2014; considerando ainda que não houve nenhuma alegação que afetasse diretamente as infrações 06 e 07, voto pela procedência integral destas acompanhado a linha teórica desenvolvida para as infrações 04 e 05.

Destarte, voto pela procedência total do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269193.0006/17-0**, lavrado contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$823.894,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$27.745,97, e de 100% sobre R\$545.148,11, previstas no Art. 42 incisos VII alínea “a” II “d”, e “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA